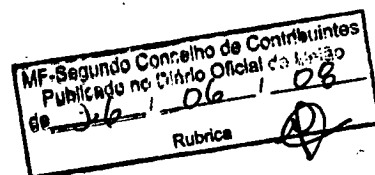




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13054.000573/2003-19
Recurso nº	136.876 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão nº	203-12.601
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	FRINAL FRIGORÍFICO DE INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA.
Recorrida	DRJ em Porto Alegre - RS



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.

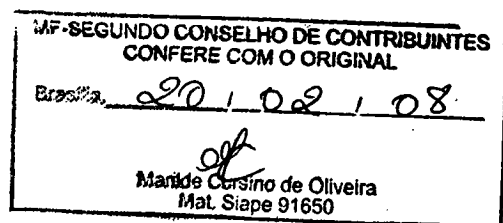
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTOS DIVERSOS DECORRENTES DE COMPENSAÇÕES REPUTADAS INDEVIDAS. DIREITO CRÉDITORIO ÚNICO. JULGAMENTO CONJUNTO. DESNECESSIDADE.

Autos de infração distintos, embora decorrentes de compensações reputadas indevidas pela Fiscalização, cuja origem é um único direito creditório, podem ser julgados separadamente.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e à solução do litígio dela independe.

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO EFETUADA COM BASE EM AÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.



cup *[assinatura]*

Brasília, 20 / 02 / 08

CC02/C03
Fls. 111

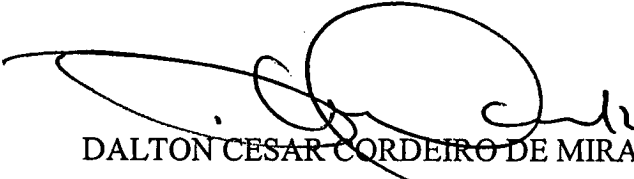

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Sjape 91650

O reconhecimento do direito à compensação deve ser seguido da regular apuração do *quantum* a repetir, sem a qual os débitos não podem ser compensados. Na situação em que o direito aos créditos é reconhecido na via judicial, é imprescindível a formalização de processo administrativo, independentemente de a compensação se dar com tributos da mesma espécie ou não, pelo que, inexistindo tal processo, mantém-se o lançamento cujos créditos não são demonstrados pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

Brasília, 20 / 02 / 08


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Relatório

O processo trata do Auto de Infração eletrônico de fls. 17/24, relativo à Cofins, períodos de apuração de 01/98 a 03/98, no valor total de R\$ 19.931,52, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

O lançamento, efetuado contra a filial 006 da empresa, decorre de auditoria na DCTF do primeiro trimestre do ano de 1998, onde informado que os débitos declarados estavam sendo compensados com créditos oriundos da Ação Judicial nº 97.1502445-9. Consta do auto de infração que o processo judicial seria de outro CNPJ.

Impugnando o lançamento, a empresa argúi o seguinte, conforme o relatório da primeira instância, que reproduzo, por bem resumir as alegações (fl. 46):

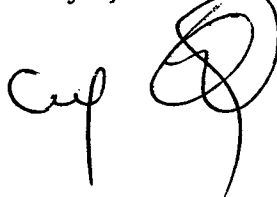
"2. (...) a autuada confirma a existência da ação judicial indicada em DCTF, a qual teria transitado em julgado reconhecendo o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, entretanto não junta qualquer documentação a esse respeito. Argumenta que a ação judicial foi impetrada no decorrer da criação da filial em tela, estando essa inteiramente ligada à matriz da empresa. Relata que a filial foi criada em dezembro de 1996 e por não possuir qualquer movimento operacional no período da ilegal legislação do PIS, não poderia ingressar como pólo ativo da ação judicial.

3. Comenta que não se trata de compensação com créditos de terceiros, a qual era permitida a época do encontro de contas efetuado, pois entende que a compensação ocorreu dentro da mesma empresa. Alega que até março de 1998 as DCTFs eram descentralizadas e, que a partir daí, por iniciativa própria e segundo comando legal, passaram a ser unificadas. Questiona se a partir da centralização não poderia ser realizada a compensação em questão. Afirma ser a filial uma extensão da matriz, não havendo como impedir a compensação efetuada.

4. Passa a discorrer a respeito da ação judicial impetrada, a qual com base no Código Tributário Nacional (art. 170) e na Lei 8383/1991 (art.63), bem como na declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis já citados, teria lhe garantido o direito à compensação efetuada. Transcreve dispositivo da sentença proferida na ação judicial indicada.

5. Invoca decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes e pelo Superior Tribunal de Justiça, as quais dão guarida à tese da semestralidade do PIS.

6. Passa a discorrer a respeito do caráter punitivo da multa de mora. Questiona a imposição de multa no caso de não recolhimento do PIS a alíquota de 0,75%, uma vez que com base nos decretos-leis a alíquota aplicável seria de 0,65%. Entende que nesse caso, a retirada do mundo jurídico da legislação inconstitucional teria o condão de transformar atos praticados na sua vigência em infrações tributárias.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 02 / 08
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

7. Por fim, pleiteia produção de prova pericial, indicando perito, a fim de comprovar que os valores compensados estão de acordo com a legislação da época e com a jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, bem como estão em conformidade com a ação judicial por ela impetrada."

A 2ª Turma da DRJ julgou o lançamento procedente em parte para reduzir a multa aplicada ao percentual de 20%. Explica que a redução da multa deve-se ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051/2004, segundo o qual o art. 90 da MP nº 2.158-35/2003, ao determinar sejam lançadas de ofício as diferenças apuradas em DCTF, limitar-se-á à hipótese de não-homologação, em que ficar caracterizada a prática das infrações dolosas previstas nos arts. N.ºs 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964. Como a situação dos autos é diversa, reputou indevida a multa de ofício aplicada.

Quanto à perícia, indeferiu-a, considerando não estar em questão o montante creditório porventura apurado pelo estabelecimento matriz, na medida em que a própria autuada (estabelecimento filial) afirma não ter efetuado qualquer recolhimento a título de PIS durante a vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988.

No mais, a DRJ entendeu que, se não houve recolhimento indevido por parte da autuada (a filial 006), não há créditos passíveis de compensação. Segundo a decisão recorrida, o fato de ter sido indicado estabelecimento matriz da empresa como centralizador no recolhimento de tributos também não socorre a autuada, vez que referida opção só ocorreu em 01/04/1998, data posterior aos fatos geradores objetos da autuação, e a compensação com créditos de terceiros na época dos fatos geradores também não valida o procedimento efetuado, haja vista que era necessário o requerimento à Secretaria da Receita Federal.

O Recurso Voluntário de fls. 58/76, tempestivo, insiste na improcedência do lançamento, argüindo, em síntese, o seguinte:

- além da presente autuação, há outras nas demais filiais (enumera os Processos nºs 13054.000503/2002-71, 11080.008981/2002-87 e 13016.00523/2002-07);

- como todas as compensações efetuadas têm origem no direito declarado no Mandado de Segurança nº 97.1502445-9 (1998.0401070728-4), não devem ser examinadas isoladamente e, por isso, postula a reunião dos processos para análise conjunta;

- o Acórdão recorrido ofende o princípio da legalidade e o art. 11, II, do Decreto nº 70.235/72, eis que fundamentado na impossibilidade de compensação de débito da filial, autuada, com créditos do PIS reconhecidos em favor da matriz, embora em momento algum aponte o fundamento legal de tal interpretação;

- também viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no que veda a compensação sem qualquer fundamento jurídico;

- o Auto de Infração também não possui capitulação legal a impedir que a filial utilize créditos da matriz na compensação, ou vice-versa, ou que resguarde a imposição de multa, seja a 75%, seja a de 20%;



Processo n.º 13054.000573/2003-19
Acórdão n.º 203-12.601

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20 / 02 / 08


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

CC02/C03
Fls. 114

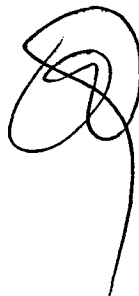
- quanto à circunstância de a filial não ter efetuado recolhimento de PIS, também não impede a compensação com créditos da matriz, autorizados na referida ação mandamental;

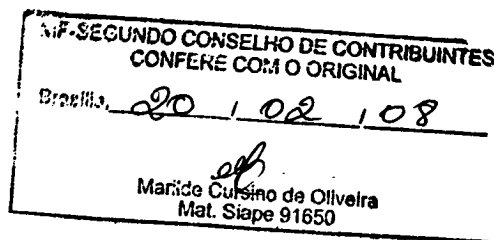
- a compensação efetuada tem fulcro na lei, em decisão do TRF da 4ª Região e na jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes e do STJ;

- a perícia é necessária para convalidar o valor dos créditos e dos débitos compensados com base na decisão judicial transitada em julgado, que determinou o recolhimento do PIS nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70; e

- em cumprimento ao art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, apresenta os seus quesitos para a perícia requerida.

É o relatório.





Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço, **exceto no que trata do direito ao crédito que a recorrente pretende repetir**. É que essa matéria está sendo discutida no Mandado de Segurança nº 97.1502445-9 (1998.0401070728-4).

Como a própria empresa informa, referida ação mandamental lhe reconhece o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Os estritos termos dessa decisão, transitada em julgado, hão de ser obedecidos pelo órgão de origem, no processo administrativo próprio que necessariamente há de ser formalizado, visando à apuração do crédito reconhecido e a compensação, se for o caso.

No cumprimento do provimento judicial que transitar em julgado a Secretaria da Receita Federal processará a compensação determinada, que inclusive poderá ser limitada a tributos da mesma espécie (neste caso a compensação destes autos restará impossibilitada, porque o débito se refere à Cofins).

Não havendo vedação na sentença que transitar em julgado os créditos reconhecidos à pessoa jurídica poderão ser aproveitados pelas filiais, ao contrário do que entendeu a DRJ. Afinal, a personalidade jurídica da sociedade empresarial é una, embora a empresa seja composta de diversos estabelecimentos. Somente se a questão for debatida expressamente no Judiciário, com o fito de se decidir quanto ao aproveitamento do crédito apenas pela matriz, ou por um ou outro estabelecimento filial, é que caberá a limitação visualizada pela DRJ.

Contudo, todas essas questões – direito ao crédito, compensação com tributos da mesma espécie ou de espécies diferentes e com débitos somente da matriz ou de todos os estabelecimentos - estão vinculadas ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança mencionado, não cabendo aqui conhecê-las, à vista do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Quanto à alegada necessidade de que este Auto de Infração seja julgado em conjunto com outros lançamentos, efetuados contra as demais filiais (a recorrente enumera outros três processos), rejeito-a, por serem autuações independentes. Ainda que todas tenham origem no indébito autorizado judicialmente, é perfeitamente possível julgamentos independentes. Caso deferido o direito creditório e a respectiva compensação em algum dos processos, a autoridade executora dos julgados cuidará de apurar o montante total do crédito, limitando a ele as compensações efetuadas.

Também rejeito o pedido de perícia, que, como se sabe, é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e à solução do litígio dela independe. Na situação dos autos qualquer prova técnica é desnecessária.

2.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Processo 20 / 02 / 08	CC02/C03 Fls. 116
Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

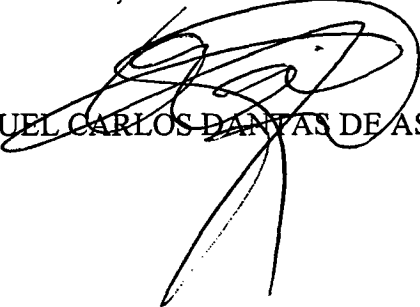
Além do mais, no processo não consta qualquer cálculo ou planilha. Somente é alegado o direito, reconhecido em processo judicial. Em tal situação, independentemente do trânsito em julgado exigido pelo art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001, já era exigido o processo administrativo. Sem a sua formalização a administração tributária não tem como apurar o *quantum* a repetir e proceder (ou não) à homologação da compensação realizada pela contribuinte.

No sentido de exigência de processo administrativo na situação do direito à repetição reconhecido judicialmente, bem como do trânsito em julgado, já dispunham os arts. 12, § 7º, 14, § 6º, e 17, da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10/03/97. Posteriormente, na IN SRF n.º 210, de 30/09/2002, foi esclarecido que, na hipótese de título judicial em fase de execução, o requerente deverá comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, e que não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório (art. 37, §§ 2º e 3º).

Como a recorrente nada comprovou quanto aos valores a repetir e tampouco formalizou o processo administrativo necessário à apuração dos valores, o lançamento deve ser mantido, nos seus valores principais, acompanhados dos juros de mora respectivos, tal como já decidiu a DRJ ao cancelar a multa de ofício.

Pelo exposto, não conheço, em parte, do recurso, em face da opção pela via judicial, e nego provimento na parte conhecida.

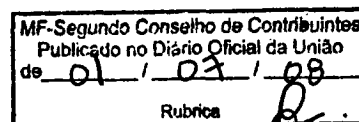
Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10882.000014/2001-98
Recurso nº 125.350 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº 203-12.604
Sessão de 22 de novembro de 2007
Recorrente TRANSTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/09/1994

Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para repetição de indébito da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de 05 (cinco) anos contados da publicação da Resolução nº 49/1995 do Senado Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

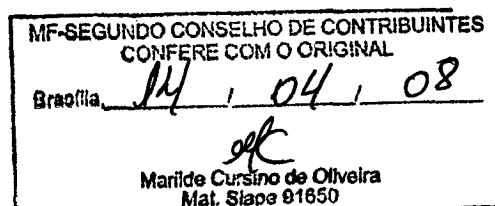
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

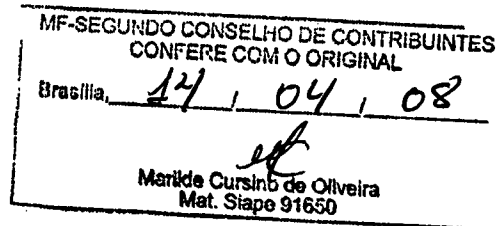
Vice-Presidente

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).



Cup @

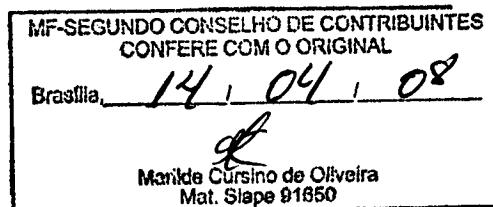
Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ de Campinas-SP que indeferiu Pedido de Restituição protocolado em 10.01.2001 de crédito do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, referente aos períodos de apuração de abril de 1992 a setembro de 1994.

A decisão recorrida fixou o entendimento que o prazo quinquenal para o pedido de restituição teria como termo "a quo" o dia 04/03/1994, data do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do primeiro Recurso Extraordinário que declarou a inconstitucionalidade dos citados Decretos-Leis.

Inconformada vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário defender o prazo de 10 anos para a restituição de tributos lançados por homologação, bem como a técnica da semestralidade, para em seguida requerer a reforma da decisão.

É o Relatório.



Cup @

Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

Do Termo “a quo” para a Restituição: Publicação da Resolução nº 45/95.

A questão posta já é demais conhecida por esta Câmara, sendo entendimento deste relator, harmônico com o da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o prazo decadencial para o pedido de restituição do indébito do PIS oriundo da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, é de 5 anos contados da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, ocorrida em 10/10/1995, a qual retirou do ordenamento jurídico os referidos diplomas normativos. Nesse sentido o acórdão abaixo:

DECADÊNCIA. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução SF nº 49, publicada em 10/10/95). (Proc. 10935.001191/00-86. Recorrente. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS VERÊ LTDA. Data da Sessão: 24/01/2005 09:30:00. Acórdão: CSRF/02-01.790

Tendo em vista que o presente pedido de restituição foi protocolizado em 10.01.2001, intempestiva é a pretensão do contribuinte.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

